




**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10680.005.129/91-76  
RECURSO Nº. : 102.611  
MATÉRIA : IRPJ - MULTA - Ex.: 1990  
RECORRENTE : COMERCIAL JONAS LTDA.  
RECORRIDA : DRF EM BELO HORIZONTE - MG  
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.546

**PENALIDADES - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA  
DECLARAÇÃO/IRPJ - INAPLICABILIDADE - DENÚNCIA  
ESPONTÂNEA - Inaplicável a multa prevista no art. 723, do RIR/80,  
quando a declaração de rendimentos for entregue espontaneamente, ainda  
que com atraso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
COMERCIAL JONAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencida a Conselheira Maria Ilca  
Castro de Lemos Diniz que negava provimento.

  
MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ  
PRESIDENTE


  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10680.005.129/91-76  
ACÓRDÃO Nº. :107-03.546

FORMALIZADO EM: 18 FEB 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº :10680.005.129/91-76  
ACÓRDÃO Nº :107-03.546  
RECURSO Nº : 102.611  
RECORRENTE : COMERCIAL JONAS LTDA.

**RELATÓRIO**

Comercial Jonas Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG (fls. 22/23), através do recurso protocolado em 23/01/92 (fls.25/26).

A matéria objeto do presente recurso diz respeito à exigência de multa de CR\$ 30.000,00 (art. 723 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450 de 04 de dezembro de 1980 - RIR/80), aplicada em razão da entrega da declaração de rendimentos - pessoa jurídica, relativa ao exercício de 1990, fora do prazo estabelecido na legislação.

A recorrente não se conformando com a exigência fiscal apresentou impugnação de fls. 06, na qual afirma que erroneamente, na descrição dos fatos no auto de infração consta que o contribuinte deixou de apresentar espontaneamente a declaração de rendimentos do exercício de 1990, sujeitando-se em consequência, à multa aplicada. Tal assertiva não corresponde à realidade dos fatos, pois o auto de infração foi lavrado em 17/06/91, enquanto que em 17/05/91, espontaneamente, fizera a entrega da citada declaração de rendimentos. Anexa aos autos, cópia da declaração de rendimentos pessoa jurídica, formulário 1, do exercício de 1990, ano-base de 1989, onde consta, no espaço reservado para a recepção, carimbo da DRF de Belo Horizonte, com data de 17/05/91.

Informação fiscal às fls. 20, propondo a manutenção do auto de infração.

A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 22, cuja ementa é a seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. :10680.005.129/91-76

ACÓRDÃO Nº. :107-03.546

***“MULTA PELA NÃO APRESENTAÇÃO NO PRAZO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS”***

*A falta de apresentação da declaração de rendimentos no prazo fixado sujeita o contribuinte à imposição de multa regulamentar.*

Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância

alega:

*“A falta de apresentação da declaração de rendimentos no prazo previsto sujeita o contribuinte à imposição de multa regulamentar.*

*No caso em exame, como se vê em fls. 10, a autuada apresentou a declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1990 em 17/05/91, quando o prazo fixado para o cumprimento de tal obrigação era 27/04/90.*

*Portanto, tendo havido a entrega da declaração fora do prazo, procede a imposição da multa regulamentar, sendo irrelevante alegar que a obrigação foi cumprida antes da lavratura do Auto de Infração referente à citada multa.*

**CONCLUSÃO**

*À vista do exposto, resolvo julgar procedente a exigência fiscal.”*

Após ter tomado ciência da decisão, interpôs recurso voluntário de fls.25/26, onde reedita os termos da impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. :10680.005.129/91-76

ACÓRDÃO Nº. :107-03.546

**V O T O**

**CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ, RELATOR.**

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Trata-se no presente processo, de exigência fiscal levada a efeito, em razão da não observância, pela recorrente, do prazo previsto pela legislação de regência, para entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1990. Em razão deste fato foi aplicada a multa de CR\$ 30.000,00, prevista no art. 723 do RIR/80.

O cerne da questão, com fundamento no disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, diz respeito à não exigência da referida multa, tendo em vista, a recorrente haver apresentado, espontaneamente, após o prazo previsto naquele regulamento, a correspondente declaração de rendimentos.

Referido dispositivo tem a seguinte redação:

*“Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”*

Por sua vez, o artigo 723 do RIR/80 que trata da matéria ora em exame está assim redigido:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº :10680.005.129/91-76  
ACÓRDÃO Nº :107-03.546

*“Art. 723. Estão sujeitas à multa de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros) todas as infrações a este Regulamento, sem penalidade específica.”*

A redação contida no art. 138 do CTN é clara no sentido de que a responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária é excluída pela denúncia espontânea da infração, não cabendo, nestes casos, a exigência de multas fiscais, quer punitivas, quer moratórias.

No que respeita as multas moratórias, este Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 104-7.618, de 11 de julho de 1990, já manifestou sua opinião sobre a característica dessa multa, afirmando, em consonância com a doutrina e jurisprudência acerca do assunto, ser a mesma natureza punitiva e, conseqüentemente, incompatível com a regra inserta no art. 138 do CTN.

Em relação à multa por atraso na entrega espontânea da declaração de rendimentos, cumpre observar que do texto transcrito - art. 723 - resulta claro que a multa ali prevista objetiva sancionar aquele que deixa de cumprir a determinação daquele regulamento, cujas infrações não prevejam penalidades específicas.

Segundo entendimento exarado no Parecer Normativo CST nº 61/79, as multas fiscais denominadas de punitivas são aquelas que se fundam no interesse público de punir o inadimplente, e cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do Código Tributário Nacional, onde o arrependimento, oportuno e formal, da infração faz cessar o motivo de punir.

Na hipótese contida nos autos, tratando-se de penalidade aplicável em razão do não cumprimento de obrigação tributária acessória fazer ou deixar de fazer ato legalmente previsto - consistente, no caso em exame, da apresentação tardia - após o prazo fixado - da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1990, entendo ser a mesma - multa

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº :10680.005.129/91-76  
ACÓRDÃO Nº :107-03.546

inexigível, tendo em vista que a contribuinte se antecipou à ação fiscal, promovendo o cumprimento da obrigação tributária.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996

  
**PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR**